APROVADO
Em 2º Votação
31 / 10 / 2016
Presidente Secretário

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 49/2016

Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico destinado à prestação dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem urbana e manejo de águas pluviais no Município de Tijucas.

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona esta Lei Complementar:

Art. 1º - Esta Lei Complementar institui o Plano Municipal de Saneamento Básico de Tijucas, nos termos do anexo único, destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros para prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem urbana e manejo de águas pluviais, em conformidade com o estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado de Santa Catarina, na Lei Orgânica do Municípi49 de Tijucas, na Lei nº 11.445/07 e no Decreto Federal n° 7.217/10 que a regulamentou, na Lei Estadual nº 13.517/05 e na Lei Municipal n° 2.320/10, que estabeleceu a Política Municipal de Saneamento Básico.

§ 1º - O anexo único é a versão final do Plano Municipal de Saneamento Básico, submetida à Audiência Pública e aprovada pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

LIDO NO EXPEDIENTE
Sessão do 17/10/2016

APROVADO
Em Ittro 1º Votação
17 / 10 / 2016.
Presidente Secretário

§ 2º - O Poder Executivo Municipal de Tijucas e demais prestadores dos serviços de saneamento básico ficam obrigados ao cumprimento do Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.445/07, competindo à Agência Reguladora e Fiscalizadora dos Serviços a verificação do seu cumprimento.

§ 3º - O Poder Executivo Municipal deverá desenvolver ações para o monitoramento, implementação e avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas no Plano instituído por esta Lei Complementar, através de gestores do Plano.

Art. 2º - O Plano Municipal de Saneamento Básico, instituído por esta Lei Complementar, será revisto com periodicidade não superior a quatro anos, sempre anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

Art. 3º - A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser elaborada seguindo o que determina a Lei nº 11.445/07, a Lei Estadual nº 13.517/05 e suas regulamentações, e estar em compatibilidade com as diretrizes políticas, objetivos e metas:

I - das Políticas Federais e Estaduais de Saneamento Básico, de Saúde Pública e de Meio Ambiente;

II - dos Planos Federal e Estadual de Saneamento Básico e de Recursos Hídricos;

III - da Política Municipal de Saneamento Básico.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar as revisões do Plano Municipal de Saneamento Básico à Câmara dos Vereadores, devendo constar, caso necessário, as alterações, a atualização e a consolidação do Plano anteriormente vigente, sempre observando ao que estabelece a Lei nº 11.445/07, o Decreto Federal nº 7.217/10 e a Lei Estadual nº 13.517/05.

Art. 5º - No prazo de até 12 meses, contados da data de publicação desta Lei Complementar, o Chefe do Poder Executivo encaminhará projeto de lei para criação do Fundo Municipal de Saneamento, como o instrumento institucional de caráter financeiro destinado a reunir e canalizar recursos financeiros para a execução dos programas deste Plano Municipal de Saneamento.

Art. 6º - No prazo de até 18 meses, contados da data de publicação desta Lei Complementar, e depois de prévios estudos necessários, o Chefe do Poder Executivo encaminhará projeto de lei para instituição dos Planos Diretores setoriais de saneamento básico: abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tijucas, SC, 19 de julho de 2016

VALÉRIO TOMAZI
Prefeito Municipal